

ATA Nº 112/DELI/2024

LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 37/2023 – MDF

PROCESSO Nº 20.516.608-4

OBJETO: Produção do empreendimento habitacional ASTORGA – 8ª ETAPA, **MUNICÍPIO DE ASTORGA/PR**, destinado às pessoas da TERCEIRA IDADE, compreendendo a elaboração e desenvolvimento de projetos Básico e Executivo **em metodologia BIM**, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final de habitação, equipamentos comunitários e infraestrutura, que resultem em 40 unidades habitacionais e equipamentos comunitários.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 8.665.597,28

CRITÉRIO: Menor Preço.

DA REUNIÃO:

Data: 09/09/2024

OBJETIVO: Análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto CASAFERA INCORPORADORA EIRELI – ART. 84, §8º, DO RILC – CORREÇÃO DE FALHAS

PRESIDENTE: Elizabete Maria Bassetto, designada pelo Ato nº 433/PRES, de 20 de novembro de 2023.

MEMBROS: Harisson Guilherme Françóia, Nara Thie Yanagui, Agenor de Paula Filho, Anelise Gomes Wielewicki Matos e Fabiola Lorena Brustolin.

BREVE RELATO

Durante a fase de correção de falhas (art. 84, §8º, do RILC¹) a CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA. foi habilitada, nos termos da Ata nº 103/DELI/2024 (mov. 429), resultando na seguinte classificação:

	LICITANTE	ME/EPP	PROPOSTA-NEGOCIAÇÃO	MOTIVO DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO	OBSERVAÇÃO	SITUAÇÃO - Art. 84, §8º, do RILC
1	CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA	NÃO	R\$ 8.700.000,00 (negociação)	Desclassificada – Valor proposto superior ao máximo	EMPATE FICTO – art. 44, §1º, da LC 123/2006 – com a CASAFERA (EPP)	HABILITADA – PROPOSTA R\$ 8.665.597,00
2	SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	NÃO	R\$ 9.650.837,90	Desclassificada – Valor proposto superior ao máximo	—	—
3	AMBONI CONSTRUÇÕES LTDA	NÃO	R\$ 10.189.000,00	Desclassificada – Valor proposto superior ao máximo	EMPATE FICTO – art. 44, §1º, da LC 123/2006 – com a DUO PLAN (EPP))	—
4	CONSTRUTORA GUILHERME LTDA	NÃO	R\$ 10.499.000,00	Desclassificada – Valor proposto superior ao máximo	—	—

¹ Art. 84 Realizado o julgamento dos lances ou propostas de acordo com o critério estabelecido no instrumento convocatório, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:
(...)

§ 8º Quando todos os Licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a critério da Autoridade Competente, poderá ser fixado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentos escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

ATA Nº 112/DELI/2024

5	DUO PLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	EPP	R\$ 10.850.000,00	Desclassificada – Valor proposto superior ao máximo	EMPATE FICTO – art. 44, §1º, da LC 123/2006 – com a AMBONI	—
6	SOMMOS ENGENHARIA E DISTRIBUIÇÃO LTDA	EPP	R\$ 18.000.000,00	Desclassificada – Valor proposto superior ao máximo	—	—
x	MARCIO RODRIGO ZAGO – ME	EPP	R\$ 8.318.900,00	INABILITADA – Ata 054/DELI/2024 – mov. 259 – Aspectos Técnicos	—	RENUNCIOU à fase de correção de falhas
x	CASAFERA INCORPORADORA EIRELI EPP	EPP	R\$ 8.665.597,00 (Art. 84, §8º, RILC)	Desclassificada – Valor proposto superior ao máximo	EMPATE FICTO – art. 44, §1º, da LC 123/2006 – com a CONSTRUTORA IMPLANTEC	INABILITADA – Ata 095/DELI/2024 – mov. 353

Inconformada, a CASAFERA INCORPORADORA EIRELI inicialmente interpôs recurso administrativo (mov. 443) contra a Ata nº 095/DELI/2024 (mov. 353). Tal recurso, todavia, foi apresentado fora do prazo, uma vez que não havia sido aberto prazo para recurso. Registre-se, por oportuno, que a Lei nº 13.303/16 estabelece como regra a etapa recursal única (art. 59, caput).

Somente no dia 25/07/2024 o prazo recursal foi aberto (até o dia 01/08/2024), haja vista a habilitação da CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA. (Ata nº 103/DELI/2024). No dia 31/07/2024 a CASAFERA INCORPORADORA EIRELI encaminhou novo recurso administrativos (mov. 436), alegando:

I - DA TEMPESTIVIDADE

III.1.1 - Recurso interposto que inabilitou a recorrente não analisado. Desobediência ao procedimento legal e interno

III.1.2-Do atendimento às exigências previstas no edital

B) Da comprovação da capacidade técnico-operacional dos itens 3.3.1. “A”, 3.3.1. “B”, 3.3.1. “C” e 3.3.2. “A”

C) Da apresentação tempestiva da Declaração de Sujeição ao Edital

III.2. Dos fundamentos para reforma da decisão contida na Ata nº 103/DELI/2024. Habilitação da empresa CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA.

Registre-se que a CONSTRUTORA IMPLANTEC apresentou tempestivamente suas contrarrazões (mov. 446) onde sustenta, em suma, o cumprimento de todos os requisitos do edital.

É o relato.

Inicialmente o processo foi encaminhado para Diretoria Demandante para análise. Foi emitida a **Nota Técnica 19/2024-LP-DIPP (mov. 449)**:

Assunto: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 37/2023-MDFe - Análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA (mov. 443).
Processo Digital: 20.516.608-4.

A presente Nota Técnica tem por finalidade analisar o recurso administrativo interposto pela empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA, notadamente quanto aos documentos relativos à qualificação técnica, contidas no item 3. do Anexo II do Edital.

ATA Nº 112/DELI/2024

1. BREVE RELATO DOS FATOS REFERENTES ÀS ANÁLISES DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EQUIPE TÉCNICA

- 1.1 Em 03 de julho de 2024 a EQUIPE TÉCNICA anexou ao processo, análise dos documentos técnicos de habilitação – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA dispostos nos mov. 302-330:

“Assunto: Análise de documentos de habilitação – Qualificação Técnica – LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 372023 – MDF(e) – Empreendimento Habitacional ASTORGA – 8ª Etapa, Município de Astorga – 40 UH - Processo Digital: 20.516.608-4.

Trata-se de análise dos requisitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Anexo II, Item 3) dos documentos encaminhados pela empresa **CASAFERA INCORPORADORA LTDA** dispostos nos mov. 302-330.

Constatamos que não foram apresentados os seguintes documentos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- 1- **Atestado de Capacidade Técnica**, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, juntamente com sua respectiva **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, em que conste o nome do profissional **André Luiz Biancardine de França**, designado como responsável técnico **Residente de Segurança de Trabalho**. (Anexo II, item 3.2.2.b do Edital de Licitação).
- 2- Comprovação de **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS**, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Empresa **CASAFERA INCORPORADORA LTDA**, relativo à execução de projetos de arquitetura e engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação contendo a informação que o projeto foi desenvolvido com uso de ferramentas **BIM**, comprovando experiência na execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação, acompanhada da **CAT** do responsável técnico do objeto do atestado (não serão aceitos atestados e demais comprovações deste item emitidos pela mesma empresa, grupo empresarial, sociedades anônimas ou limitadas ao qual a licitante faz parte). (Anexo II, item 3.3.1.a do Edital de Licitação).
- 3- Comprovação de **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS**, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Empresa **CASAFERA INCORPORADORA LTDA**, relativo à execução de projetos do sistema de distribuição da rede elétrica do empreendimento, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, comprovando experiência na execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação, acompanhada da **CAT/CAT-A** do responsável técnico do objeto do atestado (não serão aceitos atestados e demais comprovações deste item emitidos pela mesma empresa, grupo empresarial, sociedades anônimas ou limitadas ao qual a licitante faz parte). (Anexo II, item 3.3.1.b do Edital de Licitação).
- 4- Comprovação de **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DA OBRA**, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Empresa **CASAFERA INCORPORADORA LTDA**, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação,

ATA Nº 112/DELI/2024

comprovando experiência na execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação, acompanhada da **CAT/CAT-A** do responsável técnico do objeto do atestado (não serão aceitos atestados e demais comprovações deste item emitidos pela mesma empresa, grupo empresarial, sociedades anônimas ou limitadas ao qual a licitante faz parte). (Anexo II, item 3.3.2.a do Edital de Licitação).

- 5- Apresentar a complementação da comprovação de aptidão para o desempenho da EMPRESA **CASAFERA INCORPORADORA LTDA** para desenvolvimento de projetos através de metodologia **BIM** por meio de contrato de licenciamento ou de aquisição de software relativo ao Ambiente Comum de Dados – ACD ou Common Data Environment – CDE, com uma breve descrição do software, explicando sua funcionalidade e finalidade, citando os projetos no qual foi utilizado o software. (Anexo II, item 3.3.1.c do Edital de Licitação).”

- 1.2 Em 05 de julho de 2024 a EQUIPE TÉCNICA anexou ao processo, análise dos documentos apresentados pela empresa, dispostos nos mov. 339-340:

“Assunto: Análise de documentos de habilitação – Qualificação Técnica – LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 372023 – MDF(e) – Empreendimento Habitacional ASTORGA – 8ª Etapa, Município de Astorga – 40 UH - Processo Digital: 20.516.608-4.

Trata-se de análise dos documentos apresentados pela empresa **CASAFERA INCORPORADORA LTDA**, dispostos nos mov. 339-340, referentes à diligência constante no mov. 336.

“1. Da Comprovação do item 3.2.2.b do Edital”

Não foi apresentado **Atestado de Capacidade Técnica**, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, juntamente com sua respectiva **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, que conste o nome do profissional **André Luiz Biancardine de França**, designado como responsável técnico **Residente de Segurança de Trabalho**. (Anexo II, item 3.2.2.b do Edital de Licitação).

Observação: Os documentos apresentados no mov. 340 não comprovam experiência profissional do eng. André Luiz Biancardine de França como responsável técnico de Residente de Segurança de Trabalho, comprovam a sua capacidade técnica profissional em outras atividades da Engenharia Civil.

“2. Da Comprovação Técnica – Operacional da Licitante”

- a) Não foi apresentada comprovação de **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS**, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Empresa **CASAFERA INCORPORADORA LTDA**, relativo à execução de projetos de arquitetura e engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação contendo a informação que o projeto foi desenvolvido com uso de ferramentas **BIM**, comprovando experiência na execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação, acompanhada da **CAT** do responsável técnico do objeto do atestado (não serão aceitos atestados e demais comprovações deste item emitidos pela mesma empresa, grupo empresarial, sociedades anônimas ou

ATA Nº 112/DELI/2024

limitadas ao qual a licitante faz parte). (Anexo II, item 3.3.1.a do Edital de Licitação).

- b) Não foi apresentada comprovação de **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS**, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Empresa **CASAFERA INCORPORADORA LTDA**, relativo à execução de projetos do sistema de distribuição da rede elétrica do empreendimento, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, comprovando experiência na execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação, acompanhada da **CAT/CAT-A** do responsável técnico do objeto do atestado (não serão aceitos atestados e demais comprovações deste item emitidos pela mesma empresa, grupo empresarial, sociedades anônimas ou limitadas ao qual a licitante faz parte). (Anexo II, item 3.3.1.b do Edital de Licitação).
- d) Não foi apresentada comprovação de **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DA OBRA**, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Empresa **CASAFERA INCORPORADORA LTDA**, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, comprovando experiência na execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação, acompanhada da **CAT/CAT-A** do responsável técnico do objeto do atestado (não serão aceitos atestados e demais comprovações deste item emitidos pela mesma empresa, grupo empresarial, sociedades anônimas ou limitadas ao qual a licitante faz parte). (Anexo II, item 3.3.2.a do Edital de Licitação).

Observação itens “a”, “b” e “d”: Os documentos encaminhados pela empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA dispostos nos mov. 302-330 e agora citados na resposta da diligência mov. 339 comprovam a **CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL** dos técnicos elencados no mov. 309, exceto quanto ao responsável técnico Residente de Segurança do Trabalho, não comprovando a **CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL** da empresa.

- c) Não foi apresentada a complementação da comprovação de aptidão para o desempenho da EMPRESA **CASAFERA INCORPORADORA LTDA** para desenvolvimento de projetos através de metodologia **BIM** por meio de contrato de licenciamento ou de aquisição de software relativo ao Ambiente Comum de Dados – ACD ou Common Data Environment – CDE, com uma breve descrição do software, explicando sua funcionalidade e finalidade, citando os projetos no qual foi utilizado o software. (Anexo II, item 3.3.1.c do Edital de Licitação).

Observação item “c”: Os softwares elencados no mov. 317 são utilizados para a elaboração de projetos estruturais, instalações elétricas e hidros sanitárias, não comprovando a aquisição de software que execute o papel de Ambiente Comum de Dados (ACD).

Portanto, conforme exposto, a empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA não cumpriu o que preconiza tecnicamente o Anexo II, item 3 do Edital de Licitação”

ATA Nº 112/DELI/2024

- 1.3 Em 09 de julho de 2024 a EQUIPE TÉCNICA anexou ao processo, Nota Técnica 17/2024 – LP DIPP:

“Assunto: Análise de documentos de habilitação – Qualificação Técnica – LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 37/2023 – MDF(e) – EMPRESA CASAFERA INCORPORADORA LTDA – Empreendimento Habitacional ASTORGA – 8ª Etapa, Município de Astorga – 40 UH – Processo Digital: 20.516.608-4.

Trata-se de Nota Técnica quanto à análise dos documentos de habilitação dos documentos encaminhados pela empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA, notadamente quanto às exigências contidas no item 3. do Anexo II do Edital.

ITEM 3 – ANEXO II – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA				
ITEM 3.1. CERTIDÃO DE REGISTRO				
DOCUMENTO	ITEM DO EDITAL	APRESENTADO CORRETAMENTE (SIM, NÃO OU NÃO SE APLICA)	MOV.	VALIDADE
CERTIDÃO REGISTRO – CREA OU CAU DA EMPRESA	3.1	SIM	308	02/10/2024 05/08/2024
CERTIDÃO REGISTRO – CREA OU CAU DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS	3.1	SIM	308 308 308 308 310 311 312 313	30/06/2024 30/06/2024 28/08/2024 02/10/2024 02/10/2024 30/06/2024 30/06/2024 28/08/2024
ITEM 3.2. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL				
ITEM 3.2.1. PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS				
DOCUMENTO	ITEM DO EDITAL	APRESENTADO CORRETAMENTE (SIM, NÃO OU NÃO SE APLICA)	MOV.	VALIDADE
EQUIPE TÉCNICA – DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE	3.2.1.a	SIM	309	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) - COORDENADOR/BIM Manager	3.2.1.b	SIM	312	NÃO SE APLICA

ATA Nº 112/DELI/2024

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Resp. Tec. – Projetos arquitetônicos	3.2.1.b	SIM	311	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Resp. Tec. – Projetos elétricos	3.2.1.b	SIM	310	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Resp. Tec. – Projeto de fundações	3.2.1.b	SIM	311	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Resp. Tec. – Projeto estrutural	3.2.1.b	SIM	311	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Resp. Tec. – Projeto de instalações hidráulicas	3.2.1.b	SIM	311	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Resp. Tec. – Demais Projetos Cíveis	3.2.1.b	SIM	311	NÃO SE APLICA
CERTIFICADO ESPECÍFICO EM GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES DE CONSTRUÇÃO (BIM) DO COORDENADOR/BIM MANAGER	3.2.1.1.a	SIM	312	NÃO SE APLICA

ATA Nº 112/DELI/2024

ITEM 3.2.2. PARA EXECUÇÃO DA OBRA				
DOCUMENTO	ITEM DO EDITAL	APRESENTADO CORRETAMENTE (SIM, NÃO OU NÃO SE APLICA)	MOV.	VALIDADE
EQUIPE TÉCNICA – DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE	3.2.2.a	SIM	309	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Coordenador para execução da obra	3.2.2.b	SIM	310	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Engenheiro Residente	3.2.2.b	SIM	310	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Responsável Técnico – Instalações Elétricas	3.2.2.b	SIM	310	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Responsável Técnico Residente de Segurança do Trabalho	3.2.2.b	NÃO (1)	-	NÃO SE APLICA
ITEM 3.3. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM 3.3.1. PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS				
DOCUMENTO	ITEM DO EDITAL	APRESENTADO CORRETAMENTE (SIM, NÃO OU NÃO SE APLICA)	MOV.	VALIDADE
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CERTIDÃO DE ACERVO	3.3.1.a	NÃO (1)	-	NÃO SE APLICA

ATA Nº 112/DELI/2024

TÉCNICO (CAT) DE PROJ. EM BIM – Coordenação ou gerenciamento de projetos				
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) DE PROJ. EM BIM – Compatibilização de projetos de arquitetura (incluindo projetos estrutural, elétrico e hidráulico)	3.3.1.a	NÃO (1)	-	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) DE PROJ. EM BIM – Elaboração de projeto de infraestrutura	3.3.1.a	NÃO (1)	-	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) DE PROJ. EM BIM – Elaboração de projeto de rede de distribuição de água potável e rede de coleta de águas servidas	3.3.1.a	NÃO (1)	-	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CAT/CAT-A DE PROJ ELÉTRICO	3.3.1.b	NÃO (1)	-	NÃO SE APLICA
COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ATRAVÉS DE METODOLOGIA BIM - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU DE AQUISIÇÃO DE SOFTWARE ACD OU CDE COM BREVE DESCRIÇÃO	3.3.1.c	NÃO (1)	-	NÃO SE APLICA
ITEM 3.3.2 PARA EXECUÇÃO DA OBRA				
DOCUMENTO	ITEM DO EDITAL	APRESENTADO CORRETAMENTE (SIM, NÃO OU NÃO SE APLICA)	MOV.	VALIDADE
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CAT/CAT-A DO RESPONSÁVEL	3.3.2.a	NÃO (1)	-	NÃO SE APLICA

ATA Nº 112/DELI/2024

TÉCNICO PELA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÃO				
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CAT/CAT-A DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA REALIZAÇÃO DE UMA OBRA COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 200 kVA	3.3.2.a	NÃO (1)	-	NÃO SE APLICA
TEM 3.4. VINCULAÇÃO AO QUADRO TÉCNICO-PROFISSIONAL				
DOCUMENTO	ITEM DO EDITAL	APRESENTADO CORRETAMENTE (SIM, NÃO OU NÃO SE APLICA)	MOV.	VALIDADE
VINCULAÇÃO AO QUADRO TÉCNICO-PROFISSIONAL	3.4.	SIM	308 310 311 312 313	NÃO SE APLICA
ITEM 3.5. DECLARAÇÃO DE VISITA				
DOCUMENTO	ITEM DO EDITAL	APRESENTADO CORRETAMENTE (SIM, NÃO OU NÃO SE APLICA)	MOV.	VALIDADE
DECLARAÇÃO DE VISITA ou DECLARAÇÃO FORMAL	3.5	SIM	319	NÃO SE APLICA
ITEM 3.6. TERMO DE COMPROMISSO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS				
DOCUMENTO	ITEM DO EDITAL	APRESENTADO CORRETAMENTE (SIM, NÃO OU NÃO SE APLICA)	MOV.	VALIDADE
TERMO DE COMPROMISSO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS	3.6.	SIM	320	NÃO SE APLICA

NÃO (1): Conforme detalhado no documento de mov. 343.

“Conclui-se, portanto, que a empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA NÃO CUMPRIU os requisitos acima.”

2. ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

ATA Nº 112/DELI/2024

2.1 Itens relacionados pela empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA às fls. 2104/2105 mov. 443:

1. “Anexo II, Item 3.2.2.b - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Responsável Técnico Residente de Segurança do Trabalho;
2. Anexo II, Item 3.3.1.a - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) DE PROJ. EM BIM – Coordenação ou gerenciamento de projetos;
3. Anexo II, Item 3.3.1.a - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) DE PROJ. EM BIM – Elaboração de projeto de infraestrutura;
4. Anexo II, Item 3.3.1.a - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) DE PROJ. EM BIM – Elaboração de projeto de rede de distribuição de água potável e rede de coleta de águas servidas;
5. Anexo II, Item 3.3.1.b - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CAT/CAT-A DE PROJ ELÉTRICO;
6. Anexo II, Item 3.3.1.c - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ATRAVÉS DE METODOLOGIA BIM - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU DE AQUISIÇÃO DE SOFTWARE ACD OU CDE COM BREVE DESCRIÇÃO;
7. Anexo II, Item 3.3.2.a - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CAT/CAT-A DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÃO;
8. Anexo II, Item 3.3.2.a - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CAT/CAT-A DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA REALIZAÇÃO DE UMA OBRA COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 200 kVA;”

Ressalta-se que:

- O item 9 - Anexo II, Item 5.5.1.a – DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO AO EDITAL não faz parte da análise conduzida por esta equipe técnica, limitando-se a avaliação aos pontos mencionados.
- A empresa não relacionou o item “Anexo II, Item 3.3.1.a - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) E PROJ. EM BIM - Compatibilização de projetos de arquitetura (incluindo projetos estrutural, elétrico e hidráulico)”, constante na Nota Técnica nº 17/2024-LP DIPP como **NÃO APRESENTADO CORRETAMENTE**.
Especificamente, essa documentação deveria ser apresentada para demonstrar a compatibilização de projetos de arquitetura, abrangendo também as disciplinas de estruturas, instalações elétricas e hidráulicas, conforme os requisitos do edital.

2.2 Análise do item “**III-DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO - III. 1. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DO ITEM 3.2.2.** “B” apresentado às fls. 2107/2108 mov. 443:

Inicialmente apresentaremos o disposto no Item 3.2.2.b do Anexo II - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS:

ATA Nº 112/DELI/2024

“b) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado em que conste o nome dos profissionais indicados como coordenador, engenheiro residente e responsáveis técnicos, conforme exigido na alínea anterior, juntamente com sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA ou Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) emitida pelo CAU, o qual comprove a experiência do profissional na execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação (não serão aceitos atestados e demais comprovações deste item emitidos pela mesma empresa, grupo empresarial, sociedades anônimas ou limitadas ao qual o profissional faz parte)...”

Primeiramente, é essencial destacar que o item mencionado no edital refere-se explicitamente às competências e à documentação necessária para a habilitação do profissional designado na função de Residente de Segurança do Trabalho. Essa qualificação possui atribuições específicas, vinculadas à segurança e saúde no ambiente de trabalho, conforme estipulado nas normas regulamentadoras aplicáveis. Dessa forma, é necessário corrigir o entendimento equivocado apresentado pela empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA., que se refere ao profissional como "Responsável Técnico Residentes do Trabalho".

Em atenção às exigências do Edital de Licitação, especificamente ao disposto no Anexo II, item 3.2.2.b, observa-se que não foi apresentado o Atestado de Capacidade Técnica devidamente emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT). O referido documento deveria atestar a atuação do profissional André Luiz Biancardine de França na função de responsável técnico na condição de Residente de Segurança do Trabalho, requisito essencial para a comprovação de sua aptidão técnica conforme estabelecido no edital.

Após análise dos documentos encaminhados em 05/07/2024, verificou-se que, embora contenham informações referentes à trajetória profissional do engenheiro André Luiz Biancardine de França, tais documentos não são suficientes para comprovar sua experiência específica como Residente de Segurança do Trabalho. As atividades descritas nos referidos documentos limitam-se a outras atribuições e responsabilidades dentro da área de Engenharia Civil, não atendendo, portanto, ao escopo técnico requerido pelo edital. Ressalta-se que a comprovação da experiência no cargo de Residente de Segurança do Trabalho é imprescindível para garantir o atendimento aos requisitos técnicos necessários para o desempenho desta função, considerando-se as responsabilidades legais e operacionais envolvidas.

Em razão do exposto, conclui-se que a documentação apresentada não atende às exigências do Edital no que tange à comprovação da capacidade técnica do profissional designado para o cargo de Residente de Segurança do Trabalho, conforme previsto no item 3.2.2.b do Edital de Licitação.

2.3 Análise do item **“III-DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO - III. 2. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DOS ITENS**

3.3.1. “A”, 3.3.1. “B”, 3.3.1. “C” E 3.3.2. “A” apresentado às fls. 2108/2117 mov. 443:

Inicialmente apresentaremos o disposto nos itens 3.3.1.a, 3.3.1.b, 3.3.1.c e 3.3.2.a do Anexo II - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS:

“3.3.1.a) A comprovação de aptidão para o desempenho da EMPRESA LICITANTE será feita por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da EMPRESA LICITANTE — relativo à execução de projetos de arquitetura e engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação contendo a informação que o projeto foi desenvolvido com uso de ferramentas BIM, comprovando experiência na execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação, acompanhada da CAT do responsável técnico do objeto do atestado (não serão aceitos atestados e demais comprovações deste item emitidos pela mesma empresa, grupo empresarial, sociedades anônimas ou limitadas ao qual a licitante faz parte)...”

ATA Nº 112/DELI/2024

“3.3.1.b) A comprovação de aptidão para o desempenho da EMPRESA LICITANTE será feita por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica — emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da EMPRESA LICITANTE — relativo à execução de projetos do sistema de distribuição da rede elétrica do empreendimento, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, comprovando experiência na execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação, acompanhada da CAT/CAT-A do responsável técnico do objeto do atestado (não serão aceitos atestados e demais comprovações deste item emitidos pela mesma empresa, grupo empresarial, sociedades anônimas ou limitadas ao qual a licitante faz parte)...”

“3.3.1.c) A comprovação de aptidão para o desempenho da EMPRESA LICITANTE para desenvolvimento de projetos através de metodologia BIM também se fará através de contrato de licenciamento ou de aquisição de software relativo ao Ambiente Comum de Dados – ACD ou Common Data Environment – CDE, com uma breve descrição do software, explicando sua funcionalidade e finalidade, citando os projetos no qual foi utilizado o software...”

“3.3.2.a) A comprovação de aptidão para o desempenho da EMPRESA LICITANTE será feita por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica — emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da EMPRESA LICITANTE — relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, comprovando experiência na execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação, acompanhada da CAT/CAT-A do responsável técnico do objeto do atestado (não serão aceitos atestados e demais comprovações deste item emitidos pela mesma empresa, grupo empresarial, sociedades anônimas ou limitadas ao qual a licitante faz parte)...”

Vale dizer que a que a **Capacidade Técnico-operacional** refere-se à aptidão da **empresa**, em relação aos atributos do seu desempenho na atividade empresarial compatível com a obra ou serviço de engenharia licitado e com base em razões de ordem técnica à exigência contida no edital.

O Edital de Licitação reforça em todos os itens objeto desta análise que *“A comprovação de aptidão para o desempenho da EMPRESA LICITANTE será feita por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado **em nome da EMPRESA LICITANTE** [...] acompanhada da CAT do responsável técnico do objeto do atestado (não serão aceitos atestados e demais comprovações deste item emitidos pela mesma empresa, grupo empresarial, sociedades anônimas ou limitadas ao qual a licitante faz parte).”* (grifo nosso)

2.3.1 Análise do subitem **“A) Da comprovação do Anexo II, Item 3.3.1.a”**:

Não foi apresentada comprovação de **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS**, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Empresa **CASAFERA INCORPORADORA LTDA**, relativo à execução de projetos de arquitetura e engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação contendo a informação que o projeto foi desenvolvido com uso de ferramentas **BIM**, comprovando experiência na execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação, acompanhada da **CAT** do responsável técnico do objeto do atestado (não serão aceitos atestados e demais comprovações deste item emitidos pela mesma empresa, grupo empresarial, sociedades anônimas ou limitadas ao qual a licitante faz parte). (Anexo II, item 3.3.1.a do Edital de Licitação).

ATA Nº 112/DELI/2024

2.3.2 Análise do subitem “B) Da comprovação do Anexo II, Item 3.3.1.b: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CAT/CAT-A DE PROJETO ELÉTRICO”:

Não foi apresentada comprovação de **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS**, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Empresa **CASAFERA INCORPORADORA LTDA**, relativo à execução de projetos do sistema de distribuição da rede elétrica do empreendimento, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, comprovando experiência na execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação, acompanhada da **CAT/CAT-A** do responsável técnico do objeto do atestado (não serão aceitos atestados e demais comprovações deste item emitidos pela mesma empresa, grupo empresarial, sociedades anônimas ou limitadas ao qual a licitante faz parte). (Anexo II, item 3.3.1.b do Edital de Licitação).

2.3.3 Análise do subitem “C) Da comprovação do Anexo II, Item 3.3.1.c: COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ATRAVÉS DE METODOLOGIA BIM - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU DE AQUISIÇÃO DE SOFTWARE ACD OU CDE COM BREVE DESCRIÇÃO”:

A empresa **CASAFERA INCORPORADORA LTDA**, não apresentou os documentos necessários para comprovar sua capacidade técnico-operacional na execução de projetos compatíveis com o objeto da presente licitação, conforme exigido no **Anexo II, item 3.3.1.a e item 3.3.1.c do Edital de Licitação**.

Não foi fornecido o Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que ateste a execução de projetos de arquitetura e engenharia em condições compatíveis de características, volumes e prazos com os da presente licitação. Este atestado deveria demonstrar que a empresa possui experiência na execução de projetos de engenharia desenvolvidos com o uso de ferramentas de **Modelagem da Informação da Construção (BIM)**, metodologia que envolve a gestão integrada de informações ao longo de todo o ciclo de vida do projeto, agregando maior precisão, colaboração e eficiência. Além disso, o atestado deveria ser acompanhado da respectiva **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** do profissional responsável pelo objeto, atestando sua participação efetiva e qualificação técnica nas atividades descritas.

Adicionalmente, a empresa **CASAFERA** também não apresentou a complementação da comprovação de aptidão para o desenvolvimento de projetos por meio da metodologia BIM, como exigido no **Anexo II, item 3.3.1.c**. Em específico, o edital requer a comprovação de licenciamento ou aquisição de software relativo ao Ambiente Comum de Dados (ACD) ou Common Data Environment (CDE), ambiente digital que permite o gerenciamento centralizado e compartilhado de todas as informações ao longo do ciclo de vida de um projeto.

ATA Nº 112/DELI/2024

Os softwares mencionados no movimento 317 pela empresa CASAFERA, embora sejam utilizados para a elaboração de projetos estruturais, elétricos e hidrossanitários, não cumprem o papel de um ACD, que é crucial para o gerenciamento e o compartilhamento único de informações entre todas as partes envolvidas, oferecendo controle, rastreabilidade e padronização de dados em um projeto. Esses fatores são fundamentais para garantir a conformidade com a metodologia BIM e a gestão eficiente dos projetos licitados.

Em razão do exposto, verifica-se que a empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA. não atendeu às exigências do edital no que tange à comprovação de sua aptidão técnico-operacional para o desenvolvimento de projetos utilizando a metodologia BIM, e tampouco apresentou evidências do licenciamento ou aquisição de um software de ACD, conforme previsto no edital.

2.3.4 Análise do subitem “D) Da comprovação do Anexo II, Item 3.3.2.a”:

Não foi apresentada comprovação de CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DA OBRA, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, comprovando experiência na execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação, acompanhada da CAT/CAT-A do responsável técnico do objeto do atestado (não serão aceitos atestados e demais comprovações deste item emitidos pela mesma empresa, grupo empresarial, sociedades anônimas ou limitadas ao qual a licitante faz parte). (Anexo II, item 3.3.2.a do Edital de Licitação).

Portanto, conforme exposto, a empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA não cumpriu o que preconiza tecnicamente os itens 3.2.2.b, 3.3.1.a, 3.3.1.a, 3.3.1.b, 3.3.1.c, 3.3.2.a e 3.3.2.a do Anexo II, item 3 do Edital de Licitação.

Salienta-se que a equipe técnica em todas as instâncias exigiu os mesmos parâmetros e documentos de acordo com o edital.

Lembra-se que a empresa requer que:

“... seu recurso seja dirigido à Comissão de Licitação para apreciação e, independentemente de sua decisão, seja dirigido à segunda instância administrativa, cabendo à Autoridade Superior proferir a decisão final.”.
(grifo nosso)

Assinado eletronicamente
AGENOR DE PAULA FILHO
ASPP

Assinado eletronicamente
ANELISE GOMES WIELEWICKI MATOS
DVAU

ATA Nº 112/DELI/2024

Assinado eletronicamente
FABIOLA LORENA BRUSTOLIN
DVAV

Na sequência, a equipe técnica do DELI emitiu a **Nota Técnica 084/2024-DELI, mov. 452:**

Assunto: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 37/2023-MDFe - Análise RECURSO ADMINISTRATIVO - CASAFERA

Processo Nº 20.516.608-4

Trata-se de nota técnica a respeito dos argumentos lançados pela CASAFERA em seu recurso administrativo (mov. 436), excluídos aqueles de ordem técnica, os quais serão tratados em documento separado.

No presente documento serão abordados os seguintes tópicos do Recurso:

I - DA TEMPESTIVIDADE

III.1.1 - Recurso interposto que inabilitou a recorrente não analisado. Desobediência ao procedimento legal e interno

III.1.2-Do atendimento às exigências previstas no edital

B) DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DOS ITENS 3.3.1. "A", 3.3.1. "B", 3.3.1. "C" E 3.3.2. "A"

C) DA APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO AO EDITAL

Registre-se que a CONSTRUTORA IMPLANTEC apresentou tempestivamente suas contrarrazões (mov. 446) onde sustenta, em suma, o cumprimento de todos os requisitos do edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recorrer terminava em 01/08/2024 e o recurso foi encaminhado no dia 31/07/2024.

III.1.1 - Recurso interposto que inabilitou a recorrente não analisado. Desobediência ao procedimento legal e interno

A insurgência da RECORRENTE é fundada em erro na interpretação das normas de regência. Confira-se excerto do recurso:

Preliminarmente, mister apontar equívoco quanto a interpretação do Edital e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR - RILC.

Isso porque, o presente certame possui rito similar ao pregão isto é, primeiramente será aberta e concluída a fase de classificação e julgamento das propostas seguida da fase de lances, quando for o caso. A verificação da documentação será feita tão somente do vencedor provisório do certame e, apenas no caso deste ser inabilitado, a Comissão procederá à análise da documentação do segundo colocado.

Assim, restando a licitante inabilitada, **uma vez que não haverá fase recursal única**, caberá recurso de toda e qualquer decisão que inabilitar/desclassificar as concorrentes.

Tem-se que o presente certame é regido pelas normas inerentes ao **Modo de Disputa Fechado - MDF**, expressamente indicado em 03 (três) tópicos do edital: preâmbulo, item 2.1. e item 2 do Anexo I. Não se trata, portanto, de procedimento com inversão de fases. As fases da licitação em comento seguem a exata sequência definida na Lei nº 13.303/16, consoante as disposições do art. 51:

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

ATA Nº 112/DELI/2024

- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.

No presente caso a fase recursal se deu após a análise de habilitação, não havendo, portando, qualquer inversão de fases. De mais a mais, a fase recursal é única. O fato peculiar do certame em análise é o uso da prerrogativa constante do art. 84, §8º, do RILC², que permite uma nova análise, após a desclassificação/inabilitação de todos os licitantes.

Logo, não se trata de procedimento similar ao pregão, e sim **MDF – Modo de Disputa Fechado**, e a fase recursal é decorrência lógica do próprio processo administrativo, haja vista a ocorrência de uma decisão.

A RECORRENTE ainda persiste no erro:

Deste modo, considerando que presente processo de licitação é similar ao da modalidade pregão, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, não haverá fase recursal única, cabendo a licitante interpor recurso após a fase de habilitação.

Sendo assim, o recurso interposto face a Ata nº 95/DELI/2024 deveria ter sido analisado pela r. Comissão.

Novamente: não se trata de rito similar ao pregão!!!! Ainda, a fase recursal é única, embora no presente certame tenha ocorrido por mais de uma vez, haja vista o uso da prerrogativa do art. 84, §8º, do RILC. De mais a mais, a abertura de prazo recursal quando da desclassificação/inabilitação de todas as licitantes e do prazo recursal após a habilitação da CONTRUTORA IMPLANTEC LTDA (Ata nº 103/DELI/2024 – mov. 429) ocorreu justamente para evitar qualquer alegação de não observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, o que a RECORRENTE anuncia como “desobediência ao procedimento legal e interno” é a estrita observância dos princípios constitucionais e do ordenamento jurídico como um todo. Logo, não se verifica qualquer prejuízo.

Ademais, a RECORRENTE, ao encaminhar o recurso no dia 17/07/2024, o fez FORA DO PRAZO (que sequer havia iniciado), e, ainda assim, foi recebido pela COHAPAR para análise no momento oportuno.

III.1.2-Do atendimento às exigências previstas no edital - B) DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DOS ITENS 3.3.1. “A”, 3.3.1. “B”, 3.3.1. “C” E 3.3.2. “A”

De plano, registra-se que pretende a RECORRENTE, em grau de recurso, **SUPRIR** as exigências de qualificação técnica **OPERACIONAL** pela apresentação da documentação relativa à capacidade técnica **PROFISSIONAL**, como sintetizado abaixo, pela própria RECORRENTE:

“... a empresa Recorrente comprovou a qualificação técnica operacional exigida nos 3.3.1.a.; 3.3.1.b; 3.3.1.c e 3.3.2.a, todos do Anexo II do Edital de licitação, com base na capacidade técnica profissional dos responsáveis técnicos a ela vinculados.”

² § 8º Quando todos os Licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a critério da Autoridade Competente, poderá ser fixado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentos escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

ATA Nº 112/DELI/2024

No tocante à alegação de que ocorreu a comprovação da **capacidade Técnico-Operacional dos itens 3.3.1. “a”, “b” e “c” e do item 3.3.2. “a”**, embora se trate de matéria técnica, importante realizar alguns apontamentos. Para tanto, traz-se à colação os excertos do recurso administrativo e, na sequência, os apontamentos pertinentes:

Por fim, ainda que assim não o fosse, vale citar o Acórdão - *mutatis mutandi* - do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Acórdão nº 828/2019 - Tribunal Pleno.

Em que pese o julgado paradigma ser regido pela Lei Federal nº 8.666/1993, então revogada pela Lei Federal nº 14.133/2021, percebe-se que a orientação da Corte é no sentido de que, dependendo da dimensão e da complexidade do objeto licitado, o atestado de capacidade técnico-operacional poderia ser dispensado no processo licitatório, até mesmo para garantir seu caráter competitivo.

Senão veja-se trechos do r. acórdão:

A RECORRENTE utiliza como fundamento para o tópico um julgado do Tribunal de Contas do Paraná, todavia, a interpretação realizada despreza, por completo, um elemento fundamental: a análise quanto à necessidade de se exigir comprovação da capacidade técnico-operacional e, a extensão da exigência, deve se dar na fase interna da licitação, ou seja, no planejamento, não durante a fase externa do certame.

Em outras palavras: cabe à Administração, e não à RECORRENTE, avaliar e justificar as exigências técnicas anteriormente à publicação do edital da licitação. Trata-se de pressuposto básico do edital: as disposições do edital não podem ser retiradas durante o trâmite da licitação, menos ainda em fase recursal, apenas e tão somente para permitir a contratação de uma licitante que não cumpra as exigências técnicas do edital.

De mais a mais, o inconformismo da RECORRENTE surgiu apenas e tão somente após sua inabilitação. Durante o prazo de publicidade do certame (mínimo de 45 dias úteis – regime de contratação integrada – art. 39, III, da Lei nº 13.303/16) a RECORRENTE não apresentou qualquer impugnação. Ou seja, não aproveitou o momento oportuno para questionar as exigências do edital, ocasião em que se quedou inerte. Pretende a RECORRENTE, somente agora, em fase recursal, alterar as regras do jogo em seu benefício, o que não se pode admitir.

Ademais, fundamental realizar a análise do próprio julgado colacionado pela RECORRENTE.

Por consequência, para a realização de obras de pequeno vulto e complexidade, como, por exemplo, o serviço de manutenção de prédios públicos ou a construção de um pequeno número de casas populares, a comprovação da qualificação técnica das licitantes pode ser feita com base apenas em exigência de capacidade técnica profissional, dispensando-se a exigência de comprovação da capacidade técnica operacional

Além de a RECORRENTE interpretar de forma equivocada o âmbito de aplicação do referido julgado (a análise quanto à necessidade, ou não, de se exigir comprovação da qualificação técnica se dá na fase interna, não após a publicação do edital), a RECORRENTE sequer compreendeu o sentido e o alcance do objeto pretendido pela Administração Pública. O objeto do certame é o seguinte:

Produção do empreendimento habitacional ASTORGA – 8ª ETAPA, **MUNICÍPIO DE ASTORGA/PR**, destinado às pessoas da TERCEIRA IDADE, compreendendo a elaboração e desenvolvimento de projetos Básico e Executivo **em metodologia BIM**, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final de habitação, equipamentos comunitários e infraestrutura, que resultem em 40 unidades habitacionais e equipamentos comunitários.

Logo, não se trata de obra de pequeno vulto e complexidade, pois compreende não só a construção de 40 unidades habitacionais, mas também equipamentos comunitários e INFRAESTRUTURA. Ademais, o regime de execução é o da contratação integrada, o que demanda maior complexidade do objeto, uma vez que contempla a elaboração do Projeto Básico, Projeto Executivo e a efetiva execução da obra.

Some-se, ainda, o fato de que o orçamento estimado da licitação é de R\$ 8.665.597,28, assim, não há que se falar em pequeno vulto!!!

ATA Nº 112/DELI/2024

Ainda, não se trata de edital para serviços de manutenção de prédios públicos ou construção de um pequeno número de casas populares – trata-se de uma licitação para contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA para CONSTRUÇÃO DE UM CONDOMÍNIO PARA PESSOAS IDOSAS, que compreende não só a edificação de 40 (quarenta) unidades habitacionais (o que NÃO É PEQUENO NÚMERO DE CASAS POPULARES), mas também a construção de equipamentos comunitários e infraestrutura.

A compreensão do objeto é de fundamental importância para formulação da proposta! Não pode a RECORRENTE, insatisfeita com a sua inabilitação, desconsiderar as exigências do edital e presumir, de forma completamente equivocada, que o objeto é simples (regime de execução da contratação integrada) e de pequeno vulto. De mais a mais, não se pode desconsiderar a complexidade do objeto decorrente do público que será beneficiado pela obra após concluída: trata-se de construção de um condomínio para Pessoas Idosas, o que exige, por óbvio, especificações técnicas compatíveis com o público a ser beneficiado.

Outro excerto do julgado colacionado pela RECORRENTE

Tanto é assim que se passou a admitir a contratação de serviços de engenharia de menor complexidade, que caracterizem serviços comuns, até mesmo pela modalidade Pregão, tendo o Tribunal de Contas do União editado em 2010 a Súmula nº 257 que assentou que: *“O uso do pregão nas contratações de serviços de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.”*

Conforme já apontado anteriormente, o presente certame não trata de um pregão (ou rito similar ao pregão), uma vez que não há que se falar em menor complexidade, porém a RECORRENTE, não compreendendo o alcance do objeto, vale-se de uma compreensão equivocada de que se trata de um rito similar ao pregão e ainda, que o objeto não possui complexidade.

Na sequência do julgado:

Desta forma, caberá à Administração Pública, na fase interna do processo licitatório, avaliar as características do objeto a ser adquirido para determinar a extensão das exigências a serem impostas aos licitantes, inclusive a pertinência de se exigir a comprovação de capacidade técnico operacional.

Da simples leitura do excerto acima a RECORRENTE não teria realizado toda sua argumentação para justificar a impossível alteração das regras do edital em fase recursal: o próprio julgado traz em seu bojo que cabe à Administração Pública, NA FASE INTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO, avaliar seu objeto e as exigências compatíveis e necessárias à contratação. A argumentação da RECORRENTE se mostra, uma vez mais, equivocada.

Confira-se, o teor de outra parte do recurso:

Também não é demasiado mencionar que o Tribunal de Contas da União também possui entendimento a respeito da limitação da comprovação à execução de obras e serviços similares, não se admitindo, a exigência em determinado tipo de metodologia executiva, como é o caso deste processo de licitação:

Em regra, as exigências para demonstração da *capacidade técnico-operacional* devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de drenagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. (Acórdão 1742/2016-Plenário-Relator: Bruno Dantas)

ATA Nº 112/DELI/2024

O trecho acima demonstra, uma vez mais, a compreensão equivocada da RECORRENTE quanto ao objeto pretendido. O Edital não exige um tipo de metodologia exclusiva, pelo contrário, permite que a Licitante se valha de qualquer metodologia construtiva, desde que aprovada pelos órgãos técnicos pertinentes.

Conforme já explanado (e também previsto no edital), o regime de execução adotado é o da contratação integrada. Confira-se o teor do art. 43, VI, da Lei 13.303/16:

Art. 43. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

(...)

VI - **contratação integrada**, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou **puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado**. (destaque nosso)

Não se limita, portanto, a uma metodologia específica. Mais uma vez a RECORRENTE demonstrou sua não compreensão do objeto pretendido. E, necessário repetir: A RECORRENTE não apresentou qualquer impugnação ao edital antes da data de sua abertura.

Logo, não assiste razão à RECORRENTE.

ANEXO II, ITEM 5.1 – DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO AO EDITAL – NÃO APRESENTADA

Novo inconformismo da RECORRENTE, confira-se a argumentação:

Com todo respeito, embora a Comissão de Licitação tenha indicado na tabela da página 1796 (mov. 353) que a Recorrente não teria apresentado a declaração de sujeito ao edital (Modelo 07), isso não é verdade, havendo inequívoco engano, senão veja-se:

Sim, é verdade que a RECORRENTE NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO AO EDITAL. O documento a que se refere, inclusive com *print* da tela do GOOGLE DRIVE (no link indicado na capa do edital), NÃO CORRESPONDE à DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO AO EDITAL, mas sim a outro documento, que a RECORRENTE, à época da apresentação dos documentos INSERIU NOME EQUIVOCADO:

Composicao_de_BDI_assinado.pdf	24 de Jun. de 2024	eu	468 KB
Modelo 07-DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO AO EDITAL.pdf	1 de Jun. de 2024	eu	2,3 MB
4.4 DECLARAÇÃO DE QUE POSSUI DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA.pdf	8 de Abr. de 2024	eu	268 KB

Ao abrir o referido documento, temos as seguintes informações:

ATA Nº 112/DELI/2024



CNPJ: 18.337.962/0001-04

ASTORGA / PR

PROPOSTA COMERCIAL

LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 37/2023 – MDF(e)

À
Companhia de Habitação do Paraná

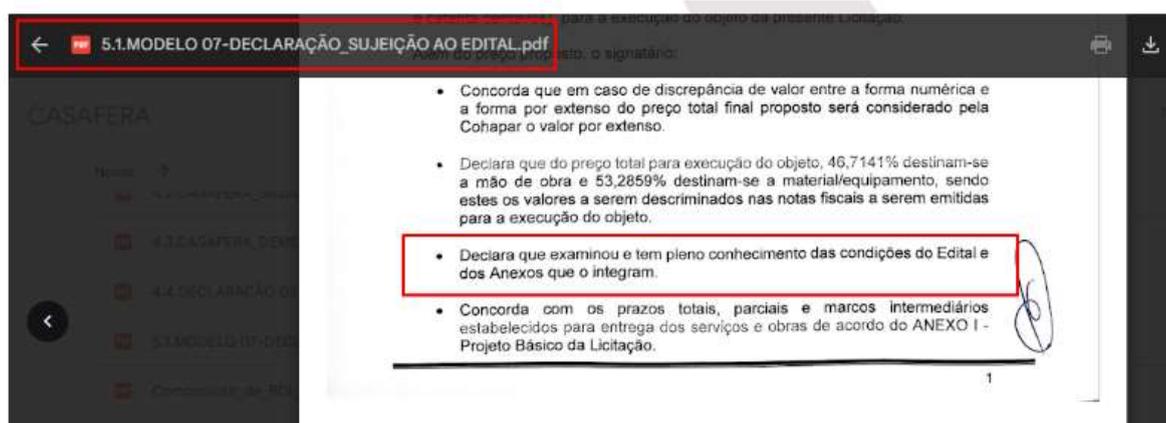
RAZÃO SOCIAL: CASA FERA INCORPORADORA LTDA
CNPJ Nº: 18.337.962/0001-04
ENDEREÇO: Rodovia PR 218 Astorga – Arapongas, nº 2777, Gleba Astorga, CEP 86730-000, Astorga-PR
TELEFONE: (44) 32343309
E-MAIL:

OBJETO: contratação de empresa especializada para produção do empreendimento habitacional ASTORGA – 8ª ETAPA, MUNICÍPIO DE ASTORGA/PR, destinado às pessoas da TERCEIRA IDADE, compreendendo a elaboração e desenvolvimento de projetos Básico e Executivo em metodologia BIM, a execução de habitação, equipamentos comunitários e infraestrutura, utilizando-se de sistemas e/ou subsistemas construtivos objetos de norma brasileira ou inovadores que possuam validação de todos os aspectos relevantes ao comportamento em uso do produto através de sua avaliação junto ao Sistema Nacional de Avaliações Técnicas (SINAT), demonstrada mediante a apresentação do respectivo Documento de Avaliação técnica – DATec vigente, que resultem em 40 unidades habitacionais e equipamentos comunitários dotados de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade, segurança e desempenho, definidos pelas posturas municipais, normas técnicas brasileiras e conforme especificações constantes do ANTEPROJETO/DOCUMENTO TÉCNICO.

O signatário da presente, em nome da empresa propõe o preço total final de R\$ 8.995.304,70 (oito milhões novecentos e noventa e cinco mil trezentos e quatro reais e setenta centavos), para a execução do objeto da presente Licitação.

Logo, NÃO SE TRATA DE DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO AO EDITAL, mas sim de PROPOSTA COMERCIAL.

O pior, no entanto, é o fato de a RECORRENTE tentar induzir a erro em seu recurso, alegando que na “DECLARAÇÃO” inserida, consta a DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO AO EDITAL. Nesse sentido o *print* do próprio recurso:



A expressão em destaque está contida na minuta de PROPOSTA, e não na declaração de sujeição ao edital. A referida declaração (MODELO 07) é a seguinte:

ATA Nº 112/DELI/2024

MODELO 07

DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO AO EDITAL E OUTRAS

À
Companhia de Habitação do Paraná

Ref.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 37/2023 - MDFe

O Signatário da presente, _____, CPF n.º _____, representante legal, em nome da empresa _____, declara, sob as penas da lei e para fins de participação na licitação referida:

- que conhece e concorda, na íntegra, com os termos do Edital de Licitação e com todos os documentos dele componentes;
- que considerou que o Edital e seus anexos permitiram a elaboração de uma proposta satisfatória;
- que examinou criteriosamente todos os documentos do Edital e seus anexos, que os comparou entre si e obteve da COHAPAR informações necessárias para a apresentação da proposta;
- que não existe, no presente momento, pedido de falência em nome desta empresa e que a mesma se submete à automática desclassificação, caso tal venha a ocorrer durante o processo de Licitação;
- sob as penalidades cabíveis, a não superveniência de fato impeditivo da habilitação;
- que a empresa é idônea e atende a todos os pré-requisitos do Edital e às demais exigências contidas na Lei n.º 13.303/16:

Em suma, a RECORRENTE, ao encaminhar os documentos quando exigida, cometeu equívoco ao nomear o arquivo da proposta comercial como sendo DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO AO EDITAL e, na sequência, para não assumir o erro, deliberadamente tenta induzir a Administração a erro sustentando que a declaração de que examinou e tem conhecimento das condições do edital é suficiente para suprir todo o contido na Declaração de Sujeição ao Edital, que contempla todas as disposições abaixo:

- que conhece e concorda, na íntegra, com os termos do Edital de Licitação e com todos os documentos dele componentes;
- que considerou que o Edital e seus anexos permitiram a elaboração de uma proposta satisfatória;
- que examinou criteriosamente todos os documentos do Edital e seus anexos, que os comparou entre si e obteve da COHAPAR informações necessárias para a apresentação da proposta;
- que não existe, no presente momento, pedido de falência em nome desta empresa e que a mesma se submete à automática desclassificação, caso tal venha a ocorrer durante o processo de Licitação;
- sob as penalidades cabíveis, a não superveniência de fato impeditivo da habilitação;
- que a empresa é idônea e atende a todos os pré-requisitos do Edital e às demais exigências contidas na Lei n.º 13.303/16;
- que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 38 da Lei nº. 13.303/16, atendendo às condições de participação do edital e legislação vigente;
- que assume total responsabilidade pelas informações prestadas e, em qualquer tempo, exime a COHAPAR de qualquer ônus civil e penal que lhe possa acarretar;
- que fará prova de todas as informações ora declaradas, quando necessário ou quando solicitado;
- que tem pleno conhecimento das condições e local dos serviços;
- que dispõe dos equipamentos mínimos necessários para a execução dos serviços;
- que se compromete a comprovar, quando da Reunião de Início de Contrato, os vínculos do(s) profissional(ais) responsável(eis) técnico(s) indicados, no caso de ser a vencedora da presente Licitação;
- que inexistem, até o terceiro grau, parentesco dos sócios ou administradores da Proponente com: dirigentes da COHAPAR, empregado da COHAPAR cujas atribuições envolvam a atuação na área

ATA Nº 112/DELI/2024

responsável pela Licitação ou Contratação, e com autoridade do Governo do Paraná;

- que não tem em seus quadros menores de 18 (dezoito) anos executando trabalho noturno, insalubre ou perigoso ou menores de 16 (dezesseis) anos, executando qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- que atende os critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade sócio ambiental, respeitando as normas de proteção ao meio ambiente.
- que se compromete a atender a todos os termos da Lei Geral de Proteção de Dados e suas atualizações.

Em resumo, mais uma vez sem razão à RECORRENTE.

Assinado eletronicamente
Elizabete Maria Bassetto

Assinado eletronicamente
Harrison Françóia

Assinado eletronicamente
Nara Thie Yanagui

Por fim, a equipe técnica da Diretoria Demandante exarou a **Nota Técnica 20/2024-LP-DIPP (mov. 454)**:

Assunto: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 37/2023-MDFe - Análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA (mov. 436).
Processo Digital: 20.516.608-4.

A presente Nota Técnica tem por finalidade analisar o recurso administrativo interposto pela empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA, notadamente quanto aos argumentos técnicos relacionados à habilitação da CONSTRUTORA IMPLANTEC.

3. BREVE RELATO DOS FATOS REFERENTES ÀS ANÁLISES DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA PELA EQUIPE TÉCNICA

Em 23 de julho de 2024 a EQUIPE TÉCNICA anexou ao processo, Nota Técnica 18/2024 – LP DIPP:

“Assunto: Análise de documentos de habilitação – Qualificação Técnica – LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 37/2023 – MDF(e) – EMPRESA CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA – Empreendimento Habitacional ASTORGA – 8ª Etapa, Município de Astorga – 40 UH – Processo Digital: 20.516.608-4.

Trata-se de Nota Técnica quanto à análise dos documentos de habilitação dos documentos encaminhados pela empresa CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA, notadamente quanto às exigências contidas no item 3. do Anexo II do Edital.

ITEM 3 – ANEXO II – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA				
ITEM 3.1. CERTIDÃO DE REGISTRO				
DOCUMENTO	ITEM DO EDITAL	APRESENTADO CORRETAMENTE (SIM, NÃO OU NÃO SE APLICA)	MOV.	VALIDADE
CERTIDÃO REGISTRO – CREA OU CAU DA EMPRESA	3.1	SIM	381	31/03/2025
			382	20/12/2024
			384	31/03/2025

ATA Nº 112/DELI/2024

CERTIDÃO REGISTRO – CREA OU CAU DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS	3.1	SIM	370	31/07/2024
			371	31/03/2025
			385	30/12/2024
			391	31/03/2025
			394	31/03/2025
			395	31/03/2025
			396	31/03/2025
			397	31/03/2025
			398	08/10/2024
402	31/03/2025			
ITEM 3.2. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL				
ITEM 3.2.1. PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS				
DOCUMENTO	ITEM DO EDITAL	APRESENTADO CORRETAMENTE (SIM, NÃO OU NÃO SE APLICA)	MOV.	VALIDADE
EQUIPE TÉCNICA – DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE	3.2.1.a	SIM	368	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) - COORDENADOR/BIM Manager	3.2.1.b	SIM	400	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Resp. Tec. – Projetos arquitetônicos	3.2.1.b	SIM	393	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Resp. Tec. – Projetos elétricos	3.2.1.b	SIM	400 409	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO	3.2.1.b	SIM	400	NÃO SE APLICA

ATA Nº 112/DELI/2024

(CAT-A) – Resp. Tec. – Projeto de fundações				
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Resp. Tec. – Projeto estrutural	3.2.1.b	SIM	400	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Resp. Tec. – Projeto de instalações hidráulicas	3.2.1.b	SIM	400	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Resp. Tec. – Demais Projetos Cíveis	3.2.1.b	SIM	399	NÃO SE APLICA
CERTIFICADO ESPECÍFICO EM GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES DE CONSTRUÇÃO (BIM) DO COORDENADOR/BIM MANAGER	3.2.1.1.a	SIM	404	NÃO SE APLICA
ITEM 3.2.2. PARA EXECUÇÃO DA OBRA				
DOCUMENTO	ITEM DO EDITAL	APRESENTADO CORRETAMENTE (SIM, NÃO OU NÃO SE APLICA)	MOV.	VALIDADE
EQUIPE TÉCNICA – DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE	3.2.2.a	SIM	368	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Coordenador para execução da obra	3.2.2.b	SIM	413	NÃO SE APLICA

ATA Nº 112/DELI/2024

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Engenheiro Residente	3.2.2.b	SIM	413	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Responsável Técnico – Instalações Elétricas	3.2.2.b	SIM	409	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Responsável Técnico Residente de Segurança do Trabalho	3.2.2.b	SIM	392	NÃO SE APLICA
ITEM 3.3. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM 3.3.1. PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS				
DOCUMENTO	ITEM DO EDITAL	APRESENTADO CORRETAMENTE (SIM, NÃO OU NÃO SE APLICA)	MOV.	VALIDADE
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) DE PROJ. EM BIM – Coordenação ou gerenciamento de projetos	3.3.1.a	SIM	400	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) DE PROJ. EM BIM – Compatibilização de projetos de arquitetura (incluindo projetos estrutural, elétrico e hidráulico)	3.3.1.a	SIM	400	NÃO SE APLICA

ATA Nº 112/DELI/2024

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) DE PROJ. EM BIM – Elaboração de projeto de infraestrutura	3.3.1.a	SIM	399	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CAT/CAT-A DE PROJ ELÉTRICO	3.3.1.b	SIM	409	NÃO SE APLICA
COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ATRAVÉS DE METODOLOGIA BIM - CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU DE AQUISIÇÃO DE SOFTWARE ACD OU CDE COM BREVE DESCRIÇÃO	3.3.1.c	SIM	379	NÃO SE APLICA
ITEM 3.3.2 PARA EXECUÇÃO DA OBRA				
DOCUMENTO	ITEM DO EDITAL	APRESENTADO CORRETAMENTE (SIM, NÃO OU NÃO SE APLICA)	MOV.	VALIDADE
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CAT/CAT-A DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÃO	3.3.2.a	SIM	413	NÃO SE APLICA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA COM CAT/CAT-A DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA REALIZAÇÃO DE UMA OBRA COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 200 kVA	3.3.2.a	SIM	409	NÃO SE APLICA
TEM 3.4. VINCULAÇÃO AO QUADRO TÉCNICO-PROFISSIONAL				
DOCUMENTO	ITEM DO EDITAL	APRESENTADO CORRETAMENTE (SIM, NÃO OU NÃO SE APLICA)	MOV.	VALIDADE
VINCULAÇÃO AO QUADRO TÉCNICO-PROFISSIONAL	3.4.	SIM	369 381 382 384 385	NÃO SE APLICA

ATA Nº 112/DELI/2024

			410	
			411	
			412	
ITEM 3.5. DECLARAÇÃO DE VISITA				
DOCUMENTO	ITEM DO EDITAL	APRESENTADO CORRETAMENTE (SIM, NÃO OU NÃO SE APLICA)	MOV.	VALIDADE
DECLARAÇÃO DE VISITA ou DECLARAÇÃO FORMAL	3.5	SIM	372	NÃO SE APLICA
ITEM 3.6. TERMO DE COMPROMISSO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS				
DOCUMENTO	ITEM DO EDITAL	APRESENTADO CORRETAMENTE (SIM, NÃO OU NÃO SE APLICA)	MOV.	VALIDADE
TERMO DE COMPROMISSO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS	3.6.	SIM	375 376 377 380	NÃO SE APLICA

Conclui-se, portanto, que a empresa CONTRUTORA IMPLANTEC LTDA CUMPRIU os requisitos acima”.

4. ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO – ARGUMENTOS TÉCNICOS RELACIONADOS À HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA

2.1 Itens relacionados pela empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA às fls. 2065/2072 mov. 436:

- a. Item 3.2.2.b - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Coordenador para execução da obra;
- b. Item 3.2.2.b - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Engenheiro Residente;
- c. Item 3.2.2.b - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Responsável Técnico – Instalações Elétricas;
- d. Item 3.2.2.b - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A) – Responsável Técnico Residente de Segurança do Trabalho.

2.2 Esclarecimento referente à interpretação para qualificação da CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

ATA Nº 112/DELI/2024

Inicialmente é importante apresentar esclarecimento da comissão que elaborou o PROJETO BÁSICO DA LICITAÇÃO, anexado ao processo 18.804.320-8 (fls. 1414/1415) – Edital LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 20/2023 – MDF

“Mediante publicação de Edital para atendimento ao Programa Casa Fácil Paraná, modalidade Viver Mais, no intuito de esclarecimento quanto a eventuais dúvidas referente à interpretação para qualificação da CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL (item 7.2), em relação ao subitem 7.2.1, alínea “b” – Quadro 01 e ao subitem 7.2.2, alínea b – Quadro 02:

- Para atendimento do item 7.2, subitem 7.2.1, alínea b, QUADRO 01, será permitido a somatória dos acervos dos responsáveis técnicos indicados na alínea “a” do mesmo subitem.
- Para atendimento do item 7.2, subitem 7.2.2, alínea b, QUADRO 02, será permitido a somatória dos acervos dos profissionais indicados na alínea “a” do mesmo subitem.

Visto que tal qualificação se repete no ANEXO II - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

À HABILITAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS, vale o mesmo esclarecimento quanto a eventuais dúvidas referente a interpretação para qualificação da CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL (item 3.2), em relação ao subitem 3.2.1, alínea “b” – Quadro 01 e ao subitem 3.2.2, alínea b – Quadro 02:

- Para atendimento do item 3.2, subitem 3.2.1, alínea b, QUADRO 01, será permitido a somatória dos acervos dos responsáveis técnicos indicados na alínea “a” do mesmo subitem.
- Para atendimento do item 3.2, subitem 3.2.2, alínea b, QUADRO 02, será permitido a somatória dos acervos dos profissionais indicados na alínea “a” do mesmo subitem”.

2.3 Análise do item *“III.2. DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO CONTIDA NA ATA Nº 103/DELI/2024. HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA III.2.1-Do desatendimento ao edital. Empresa Habilitada que não comprovou a exigência do item 3.2.2.b. Quadro 02 Letras “A” E “B”. Não cumprimento dos requisitos do instrumento convocatório”* apresentado às fls. 2065/2067 mov. 436:

Cita-se a conclusão da empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA referente ao item:

“Desta feita, para o cumprimento do item, seria necessário a comprovação integral por TODOS os profissionais indicados de TODAS as atividades descritas no Quadro 02, ou seja, a demonstração da execução de serviços mencionados nas letras “a” e “b”, o que não ocorreu” às fls. 2067 mov. 436.

Tal interpretação não confere com o esclarecimento da Comissão que elaborou o Projeto Básico de Licitação quando cita que é permitida a somatória dos acervos dos responsáveis técnicos indicados pelas empresas concorrentes. Portanto um profissional relacionado e com vínculo com a empresa proponente como responsável pela Segurança do Trabalho deverá cumprir o que solicita o edital na sua área, assim como o profissional responsável pelas Instalações Elétricas deverá atender o que preconiza o edital e assim sucessivamente. A soma de todas as capacitações dos profissionais com vínculo comprovado com a empresa é que determina a sua capacidade técnico-operacional, não que cada profissional vinculado tenha que comprovar acervo em todas as atividades descritas no quadro 02.

2.4 Análise do item *“(A) DA NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO COORDNEADOR (sic) DE EXECUÇÃO DE OBRA: LUIS FERNANDO MOLDENHAUER”* apresentado às fls. 2068 mov. 436:

Citamos a conclusão da empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA referente ao item:

ATA Nº 112/DELI/2024

“Assim, o profissional não comprovou a execução dos serviços indicados na letra “b” do Quadro 02 – item 3.2.2.b.” às fls. 2068 mov. 436.

O responsável Técnico pela Coordenação de Execução de Obra Luis Fernando Moldenhauer apresentou Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da EMPRESA LICITANTE [...] acompanhada da CAT do responsável técnico do objeto do atestado constante no movimento 413, folhas 1974 a 1977 deste processo. Com esta comprovação foram atendidas as especificações do Item 3.2.2.a do Edital, referentes exclusivamente ao COORDENADOR DE EXECUÇÃO DE OBRA. Somando esta comprovação com a dos demais responsáveis técnicos, a Empresa Construtora Implantec LTDA obteve a aprovação de sua Capacidade Técnica Operacional para o presente edital.

2.5 Análise do item “B) DA NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO ENGENHEIRO RESIDENTE SEGURANÇA DO TRABALHO: EDUARDO VOLTOLINI” apresentado às fls. 2068/2069 mov. 436:

Citamos a conclusão da empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA referente ao item:

“Neste caso, o profissional indicado não cumpriu o exigido nem na letra “a”, ou seja, não demonstrou a execução de obra de edificação em alvenaria no sistema/subsistema/processo construtivo, nem o contido na letra “b”, serviços de execução de uma obra com potência instalada acima de 75 kva, eis que as instalações de baixa tensão se referem a unidade de medida de tensão e não comprovam a potência mínima exigida no edital” às fls. 2069 mov. 436.

O Responsável Técnico Engenheiro Residente de Segurança do Trabalho Eduardo Voltolini apresentou Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da EMPRESA LICITANTE [...] acompanhada da CAT do responsável técnico do objeto do atestado constante no movimento 392, folhas 1923 a 1927 deste processo. Com esta comprovação foram atendidas as especificações do Item 3.2.2.a do Edital, referentes exclusivamente ao RESPONSÁVEL TÉCNICO RESIDENTE DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Somando esta comprovação com a dos demais responsáveis técnicos, a Empresa Construtora Implantec LTDA obteve a aprovação de sua Capacidade Técnica Operacional para o presente edital.

2.6 Análise do item “C) DA NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: ROVAN SCHROEDER” apresentado às fls. 2069 mov. 436:

Citamos a conclusão da empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA referente ao item:

“Por fim, o profissional Rován Schroeder responsável técnico indicado para instalações elétricas, não comprovou a execução dos serviços indicados na letra “a” do Quadro 02 - item 3.2.2.b, haja vista que na CAT de nº 252024156382 CREA-SC apresentada, constam apenas execução de serviços referente a instalações elétricas, estando ausente, as atividades de edificação de obras em alvenaria” às fls.2069 mov. 436.

O Responsável Técnico por Instalações Elétricas Eduardo Voltolini apresentou Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da EMPRESA LICITANTE [...] acompanhada da CAT do responsável técnico do objeto do atestado constante no movimento 409, folhas 1967 a 1970 deste processo. Com esta comprovação foram atendidas as especificações do Item 3.2.2.a do Edital, referentes exclusivamente ao RESPONSÁVEL TÉCNICO POR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. Somando esta comprovação com a dos demais responsáveis técnicos, a Empresa Construtora Implantec LTDA obteve a aprovação de sua Capacidade Técnica Operacional para o presente edital.

Portanto, conforme exposto, a empresa CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA cumpriu o que preconiza tecnicamente o item 3.2.2.b do Anexo II, item 3 do Edital de Licitação.

ATA Nº 112/DELI/2024

Salienta-se que a equipe técnica em todas as instâncias exigiu os mesmos parâmetros e documentos de acordo com o edital.

Lembra-se que:

- I. A empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA, às fls. 2073 do presente processo, requer:
“... seu recurso seja dirigido à Comissão de Licitação para apreciação e, **independentemente de sua decisão, seja dirigido à segunda instância administrativa, cabendo à Autoridade Superior proferir a decisão final.**” (grifo nosso);
- II. A equipe técnica, na Nota Técnica 19/2024 – LP DIPP, às fls. 2173 do presente processo, concluiu:
“Portanto, conforme exposto, a empresa CASAFERA INCORPORADORA LTDA **não cumpriu** o que preconiza tecnicamente os itens 3.2.2.b, 3.3.1.a, 3.3.1.a, 3.3.1.b, 3.3.1.c, 3.3.2.a e 3.3.2.a do Anexo II, item 3 do Edital de Licitação” (grifo nosso).

Assinado eletronicamente
AGENOR DE PAULA FILHO
ASPP

Assinado eletronicamente
ANELISE GOMES WIELEWICKI MATOS
DVAU

Assinado eletronicamente
FABIOLA LORENA BRUSTOLIN
DVAV

DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Diante do contido nas Notas Técnicas acima transcritas, tem-se que o Recurso Administrativo interposto pela CASAFERA INCORPORADORA EIRELI deve ser CONHECIDO, haja vista sua tempestividade e, no mérito, julgado IMPROCEDENTE.

Na forma do art. 100 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR, o processo seguirá para decisão da instância superior.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente declarou encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que vai adiante assinada pelos Membros da Comissão de Licitação.

Assinado eletronicamente
Elizabete Maria Bassetto

Assinado eletronicamente
Harrison França

Assinado eletronicamente
Nara Thie Yanagui

Assinado eletronicamente
Agenor de Paula Filho

Assinado eletronicamente
Anelise Gomes Wielewicki Matos

Assinado eletronicamente
Fabiola Lorena Brustolin



ePROTOCOLO



Documento: **ATAn112.2024RECURSOCASAFERACORRECAODEFALHAS.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Fabiola Lorena Brustolin (XXX.563.289-XX)** em 09/09/2024 14:05 Local: COHAPAR/DVAV, **Anelise Gomes Wielewicki Matos (XXX.018.039-XX)** em 09/09/2024 16:18 Local: COHAPAR/DVAU, **Agenor de Paula Filho (XXX.144.999-XX)** em 09/09/2024 16:50 Local: COHAPAR/ASPP.

Assinatura Simples realizada por: **Harisson Guilherme Francoia (XXX.422.719-XX)** em 09/09/2024 13:50 Local: COHAPAR/DELI, **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 09/09/2024 13:52 Local: COHAPAR/DELI, **Elizabeth Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 09/09/2024 14:30 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **20.516.608-4** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 09/09/2024 13:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e276adb2c2ef3a841341caa58ec85b70.